



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026471-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, são apelados DENNIS MOBILE COSTA V.COSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, ALBINO RENT A CAR MULTIMARCAS LTDA, SANCHES RENT A CAR MULTIMARCAS LTDA e GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026471-93.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Wanderson da Silva Oliveira

Apelados: Dennis Mobile Costa V.costrutora e Incorporadora Eireli, Albino Rent

A Car Multimarcas Ltda, Sanches Rent A Car Multimarcas Ltda e Guilherme

Souza Costa Comércio de Veículos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Guilherme Silva e Souza

VOTO Nº 10577/2024 APG

Compra e Venda. Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória. Rescisão contratual já efetivada através de ação conexa. Coisa julgada. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de retomada forçada pelos apelados. Não acolhimento. Rescisão contratual motivada pela inadimplência da contraprestação assumida contratualmente. Questões já examinadas e julgadas. Pressuposto processual negativo. Coisa julgada. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

WANDERSON DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória em face de DENNIS MOBILE COSTA V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTRAS, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 176/178, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor apela. Em suas razões recursais, renova seus argumentos iniciais. Alega que os apelados, após a rescisão contratual, tomaram o veículo de forma violenta, não respeitando o rito para busca e apreensão do bem. Aduz que os recorridos apenas enviaram faturas cobrando valores exorbitantes e não comprovados e que: “há um vasto histórico de consumidores lesados e

prejudicados tentando pela justiça reestabelecer e restituir tudo que se perdeu em nome dos Apelados.”. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 198/224.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem observado pelo d. magistrado sentenciante, já houve a rescisão do contrato em discussão, que reconheceu a inadimplência do apelante.

De fato, a coisa julgada se torna imutável e indiscutível, assim sendo, considerar-se deduzidas e repelidas as alegações, resta preclusa a discussão, conforme e os artigos 502, 507 e 508, do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Como em ambas as ações os pedidos estão baseados nos mesmos fatos e a causa de pedir decorre da relação jurídica examinada por sentença transitada em julgado, tem-se o dispositivo legal no sentido de não ser possível a rediscussão de matéria já decidida em sede judicial por via transversa.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos pelo autor em mais 3% observada a gratuidade concedida.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator